



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.915415/2009-83
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-003.581 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2015
Matéria DCOMP
Recorrente ITAU UNIBANCO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Período de apuração: 11/06/2007 a 20/06/2007

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO PROBATÓRIA. CRÉDITO. CPMF.

Formado a contenda em torno da existência do indébito que o contribuinte deseja utilizar em processo de compensação, cabe demonstrar com documentos hábeis a origem. No caso concreto foi informado na peça de resistência, bem como, em razões recursais que o crédito tinha origem em apenas duas contas correntes de clientes, declinando os números das contas e o nome de deles, afirmando que tratava de fundos de investimentos e por essa razão sujeitos à alíquota zero da CPMF, quando instigada a comprovar, fez por meio de planilha mencionando dezenas de clientes com a fonte do crédito pleiteado, contrariando o que sustentou em Manifestação de Inconformidade e nas razões recursais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Rosaldo Trevisan, Domingos de Sá Filho, Fenelon Moscoso de Almeida, Ivan Allegretti e Luiz Rogério Sawaya Batista.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário visando modificar a decisão da instância de primeiro grau que manteve na íntegra o indeferimento de aproveitamento de crédito decorrente de pagamento a maior para a CPMF no valor de R\$ 147.938,41, relativo ao ano calendário de 2007.

Diz que o débito correto declarado após retificação é de R\$ 143.211.607,46 e teria recolhido o valor por meio de DARF de 144.552.052,03. Diz também que a DCTF original foi retificada em 30/09/2009, e a compensação por Per/Dcomp em referência foi devidamente informada na DCTF o débito.

Aduz o Recorrente que o erro no preenchimento da DCTF decorre de retenção equivocada sobre operações não tributadas em razão de lançamento errado em conta corrente e seu respectivo estorno, e, que a Conta Corrente nº à tributação alíquota **zero**, nos termos do artigo 8º da Lei nº 9.311, de 24.10.1996. 2001/57317-9 é de titularidade de sociedade de investimento, cujos lançamentos em conta corrente de depósito também não estão sujeitos a incidência do CPMF.

Assim como, em relação à conta corrente nº 1358/22771-9, a CPMF foi incorretamente retida uma vez que, sobre a operação financeira equivocada e seu respectivo estorno não incide a aludida contribuição, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 9.311/1996.

Assevera que a DCTF original foi retificada em 30/09/2009. Diz, ainda, que o referido crédito foi devolvido aos clientes, para tanto, incluiu extrato das contas correntes e cartões CNPJ que comprova atividade econômica sujeitas à alíquota zero da CPMF.

Sustenta tratar-se de erro material e as provas trazidas aos autos devem ser acolhidas porque demonstram o recolhimento a maior e o erro no preenchimento da DCTF.

A negativa decorreu do fato de que o pagamento discriminado no PER/DCOMP embora tivesse sido localizados, contudo, integralmente utilizado para quitação de débito do contribuinte, não restando saldo disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Administração informa que análise dá-se de modo parametrizado, que constatado inexistência de saldo credor relativo ao DARF informado, o pleito e de pronto indeferido.

Por meio do Acórdão de nº 3403-000.450, de 21.05.2013, decidiu essa Colenda Turma baixar o feito em diligência para que fosse anexada cópia da DCTF retificadora e respondido o questionamento quanto à exatidão do valor a recolher contabilizado quando da transmissão da DCTF original e retificadora.

O resultado da diligência se resume no despacho de fl.

*PROCESSO: 16327.915415/200983 INTERESSADO: ITAÚ
UNIBANCO S.A CNPJ: 60.701.190/000104 Sr Chefe da DIORT*

O presente processo foi encaminhado a esta DEINF/SPO/DIORT em diligência pela 3ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da Terceira Seção de Julgamento, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme Resolução nº 33403000.450 de fls. 74 a 75, para que fosse “anexada cópia das DCTF original e retificadora” e “verificado via contabilidade, razão da conta CPMF, a literalidade do montante contabilizado quando da apresentação da DCTF original e da transmissão da retificadora” Intimado, conforme Termo de Intimação nº 177 de fls. 77 a 78 o interessado apresentou a documentação de fls. 81 a 131.

Respondendo aos quesitos levantados pelo Conselho:

a) As cópias das DCTF original e retificadora foram apresentadas conforme documentos de fls. 87, e 178 a 183.

b) A contabilização dos lançamentos foi apresentada conforme documentos de fls. 86, e 173 a 177.

À consideração superior.

MF/RFB/SRRF08/DEINF

LUCIO FABIO MULLER VALENTE Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil SIPE: 00065370

De acordo. Intime-se o interessado a tomar ciência da presente informação, facultado o direito de se manifestar no prazo de 10 dias. Após encaminhe-se o processo a 3ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da Terceira Seção de Julgamento, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

MF/RFB/SRRF08/DEINF

EDUARDO CERQUEIRA LEITE Auditor Fiscal da Receita

Instado a manifestar, o Banco Itaú Unibanco, cuidou de trazer à colação diversos demonstrativos, esclarecimento, mencionando retenção da contribuição de diversos clientes, cópias de decisões em manda de segurança a instituição financeira se abster de reter a CPMF, cópias do diário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator.

Trata-se de recurso tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual tomo conhecimento.

No caso desse processado as DCTF retificadora foram apresentadas. O Despacho Decisório foi emitido em 07 de outubro de 2009, e, a DCTF original foi retificada em 30/09/2009.

A questão não mais se restringe apresentação da DCTF retificadora, pois, quanto a esse assunto este Colegiado entende que o fato da DCTF não ter sido retificado ou retificado após o Despacho Decisório, não configura barreira ao deferimento de pedido de ressarcimento e compensação por se tratar de circunstância de ordem meramente formal, e, sendo assim, não afasta a existência do pagamento indevido e, tampouco, impede o reconhecimento dos direitos de crédito e de compensação.

Tenho que mesmo tratando de exame parametrizado, estabeleceu-se a contenda, que deve ser examinada em toda sua extensão. O caso tratado nestes autos se refere ao fato do Recorrente ter identificado em sua contabilidade retenção de CPMF indevido de dois clientes, cuja exigência de retenção não alcançava por ser Fundos de Investimentos, por essa razão estavam sujeitos à alíquota zero conforme dispõe o art. 8º da Lei nº 9.311/96, que após devolver os valores indevidamente retidos e declarados em DCTF, ajustou a contabilidade, momento que identificou ter declarado valor maior do que o devido e retificou as declarações originais, ajustando-as desse modo o valor correto e devido.

O despacho decisório, como menciona a decisão de piso, por tratar-se de decisão “eletrônica”, parametrizada, o sistema informatizado não visualizou em seus arquivos a presença das declarações retificadoras. E, desse modo, constatou que os DARF pagos e localizados no sistema tinha sido todos locados a débitos declarados, motivo pelo qual não enxergou saldo credor decorrente dos pagamentos indicados em DCOMP.

A negativa no caso específico desses autos se atém ao valor original do débito declarado e pagamento indicado em DCOMP, erro material retificável, cuja correção é autorizada pela legislação instituidora da DCTF. Se a rejeição é amparada apenas na omissão do sujeito passivo em retificar o débito confessado em DCTF é inconsistente e excessivamente formal, o contrário, isso é, quando há a retificadora do débito para menos e nega-se o direito ao crédito pleiteado.

Entretanto, o resultado da diligência, embora o Despacho não seja conclusivo, não se manifestou objetivamente quando a certeza e liquidez do crédito pleiteado, contudo, as informações acostadas pela Instituição Financeira Interessada destoam totalmente da argumentação da Manifestação de Inconformidade e das razões recursais, nessas peças afirma que o crédito decorre da retenção de dois clientes, mencionando tratar-se de fundo de investimento, e, declina a conta corrente 2001/57317-5 – AAA 5 Election Fundo de Investimento em Cotas e a conta corrente 1358/22771-9, sem dizer o nome do titular.

Em esclarecimento prestado em diligência a Recorrente relacionas dezenas de clientes, e, mais grave abrange período de apuração além do ano calendário de 2007 (fl.172), dificultando localizar, mesmo as retenções do ano de 2007, o valor do crédito pleiteado.

Em seus demonstrativos a Instituição Financeira buscou demonstrar os valores utilizados em 12 (doze) compensações, (fls. 81/88) mas, o que se busca é conhecer exatamente a origem do crédito que está sendo utilizado para extinção dos débitos, portanto, a demonstração do uso do crédito em compensação só revela se há saldo ou não.

Do cotejo dos dados consignados nas cópias do livro contábil, diário, os valores assinalados pelo contribuinte também, a olho nu, não permite identificá-lo com o montante do crédito buscado.

Em verdade, embora tenha dito em sua manifestação que o crédito decorria de duas retenções indevidas, mencionando os números das contas dos clientes como sendo a fonte, pelos documentos acostados (cópias de mandado de segurança, quadro explicativo com o nome de cada cliente) constata-se de que trata de retenções referentes a diversos clientes do banco, uns a inibição de reter de-se por determinação judicial em medidas cautelares e liminares concedidas em sede de mandado de segurança, outras por tratar-se movimentação na conta corrente do cliente para aplicação financeira, seja em fundos de investimentos ou em outros tipos, cujos valores demonstrados são bastante inferiores ao pedido de aproveitamento de crédito.

Do exame dos documentos e informações prestadas pela contribuinte conclui-se que o valor pleiteado é proveniente de diversas retenções, e, não de somente dois clientes.

De modo que, não se vislumbra indício forte de que o pedido de compensação de saldo credor decorrente de pagamento a maior do que o devido, seja oriundo das contas correntes indicadas pela Interessada como sendo a fonte do direito do pleito, o que dificulta a visão de que o pagamento não esteja vinculado.

Tenho que a Recorrente não logrou êxito em comprovar com exatidão a origem do crédito, pois quando da diligência a percepção era de que o assunto estava restrito aos clientes indicados pelas contas correntes, o que estava restrito a dois casos.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Domingos de Sá Filho